



Número: **0600012-19.2020.6.19.0230**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEMOCRATAS (REPRESENTANTE)		EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4918016	20/09/2020 17:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-19.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: DEMOCRATAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

DECISÃO

- 1) Recebo a representação
- 2) Cite-se o representado para apresentar resposta no prazo legal
- 3) Com a resposta, dê-se vista ao MP
- 4) O representante pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência para que o Representado se abstenha de promover eventos de cunho eleitoreiro nas dependências do Palácio da Cidade, bem como nos demais imóveis pertencentes a administração pública municipal sob pena de multa coercitiva a ser arbitrada por Vossa Excelência.

O MP se manifesta favoravelmente ao pedido de tutela antecipada.

O artigo 73 da lei 9504/97 assim dispõe em seu inciso I: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária

No presente caso não se verifica de que é vedado ao Poder Judiciário impedir a realização pelo Representado MARCELO BEZERRA CRIVELLA de atos inerentes a sua condição de atual chefe do Poder Executivo Municipal.

No entanto, como relatado na petição inicial o representado se manifestou nos seguintes termos em evento realizado no Palácio da Cidade em 4/9/2020: "*A vitória da minha eleição no rio de janeiro é o primeiro passo para a reeleição do presidente Jair Bolsonaro. E eles, que são contra o presidente, querem aqui, no Rio de Janeiro, iniciar a sua derrota, pela aproximação que tenho com o presidente, pelas convicções que comungamos.*"



Logo, pelas palavras utilizadas se pode verificar que o representado se utilizou do Palácio da Cidade para a realização de discurso de cunho eleitoral, o que não é permitido pela Legislação Eleitoral, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada apenas para que o representado se abstenha de usar o Palácio da Cidade para a realização de atos de discursos de cunho eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por cada ato praticado em violação a essa decisão.

Intime-se. Ciência ao MP

